ACÓRDÃO - AC00 - 1619/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3200/2020
PROTOCOLO	: 2030129
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS – NÃO EDIÇÃO DE ATO REGULAMENTADOR DA LEI INSTITUIDORA DO FUNDO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA QUANTO A MOTIVAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, I c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Estadual de Terras Indígenas**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Jaime Elias Verruck,** Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e ordenador de despesas à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso I c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa **Sr. Jaime Elias Verruck**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.1 deste relatório; e pela **intimação** do resultado ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Estadual de Terras Indígenas**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e ordenador de despesas à época.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCE - 969/2022** (fls. 103-104), apontou a existência de irregularidades e propôs ao Conselheiro Relator que intimasse o gestor para apresentar defesa acerca das inconsistências apontadas.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 4324/2022** (fls. 115-116), opinando pelo arquivamento e subsidiariamente pela regularidade da prestação de contas, face a ausência de movimentação de recursos públicos, e por recomendação ao gestor, à contabilidade do fundo e ao controlador interno.

O Ministério Público de Contas requereu a intimação do gestor visando assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 9142/2022** (fls. 118-122).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, foi determinada a intimação do gestor, de acordo com o Despacho **DSP – G.JD – 21731/2022** (fls. 123-124), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas (fls. 128-155) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE – 7843/2022** (fls. 161-162), concluiu que as impropriedades foram parcialmente sanadas e propôs que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva, com recomendações ao gestor.

A Auditoria se manifestou pela manutenção integral da opinião emitida no parecer anterior **-** arquivamento dos autos ou pela regularidade da prestação de contas, segundo parecer PAR – GACS PSS – 2792/2023 (fls. 164-167).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da prestação de contas, com recomendação aos gestores, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 7337/2023** (fls. 168-172).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre dizer que, conforme Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas, a prestação de contas em que não houver execução de despesa orçamentária será feita de forma simplificada, cabendo análise, consoante se extrai do parágrafo primeiro de seu artigo 14:

> Art. 14. As informações, dados e documentos relacionados às Contas Anuais de Gestão deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, sempre que a Unidade Gestora (órgão) for contemplada no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não seja contemplada.
>
> § 1º **Quando não houver execução da despesa orçamentária, a Prestação de Contas de Gestão será composta do Bloco de Documentos Simplificado**, instruídas com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, acompanhados de Nota Explicativa e dos documentos que comprovem os registros neles efetuados, tais como Saldo Residual de Exercícios Anteriores, Anulação de Dotação Orçamentária, entre outros e a Declaração de Inocorrência de Movimento. (g.n)

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor se manifestou com documentos e justificativas, que não foram capazes de sanar as pendências na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Quanto a não edição de ato regulamentador da lei instituidora do fundo (fls. 101-102), a Divisão de Fiscalização expôs a não localização do normativo

regulamentador das matérias estabelecidas na Lei de Criação do Fundo (Art. 9[1]. da Lei 4.164/07/02/2012[2]).

Em sua defesa, o gestor esclarece (fl. 129) nos seguintes termos:

> "... ainda não foi possível operacionalizar o Fundo Estadual de Terras Indígenas, razão pela qual, a remessa a essa Corte de Contas das demonstrações contábeis, referentes ao exercício de 2019, se deram em formato simplificado. Vale dizer, não houve execução operacional, orçamentária, patrimonial e financeira.
>
> ...
>
> a despeito da inexecução da ação orçamentária relativamente ao Fundo Estadual de Terras Indígenas, o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio deste órgão jurisdicionado, promove, continuamente, políticas e ações com o objetivo de apoiar os agricultores familiares das comunidades indígenas.

Porém a Divisão de Fiscalização entendeu, com base da resposta do gestor, que essa questão não foi atendida, tampouco o prazo limite de 08/04/2012 para a regulamentação da Lei Estadual nº 4.164/2012 (fls. 160-161), apontando não edição e a mora na edição, que motivou a requerer que fosse feita recomendação para regularização.

O MPC opinou que, "em face da inexistência de execução orçamentária da receita e despesa no exercício, ausência de movimentação financeira e patrimonial, ausência de empenho e de desembolso financeiro", cabe o arquivamento da prestação de contas e "recomendação aos gestores responsáveis e à contabilidade do Fundo que nas próximas prestações de contas dessa natureza justifiquem a ausência de movimentação em notas explicativas" (fl. 172).

Desse modo, em face das manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações para regularização quanto a edição de ato regulamentador e nota explicativa esclarecendo a ausência de movimentação no exercício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

[1] Art. 9º O Poder executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da sua publicação, estabelecendo as normas necessárias à operacionalização, prestação de contas, avaliação dos resultados e aprovação dos projetos de aquisição de terras para assentamento de famílias a que se refere o Fundo instituído por esta Lei.

[2] Institui o Fundo Estadual de Terras Indígenas (FEPATI), e dá outras providências.

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Terras Indígenas**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e ordenador de despesas à época, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso I c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa **Sr. Jaime Elias Verruck**, CPF: XXX.517.771-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.1 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao jurisdicionado e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM